



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 102 /2019

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2019

PROCESSO Nº 1/5563/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201715146

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.

CGF: 06.302.541-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS EFD. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada de operações realizadas no exercício de 2013;
2. Infringido o art. 276-G, I do Decreto 24.569/97;
4. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar parcialmente procedente a ação fiscal, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE, quanto à penalidade aplicada;
5. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96. Precedentes da Câmara Superior do CONAT.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de entradas em arquivos eletrônicos. Parcialmente procedente. Reenquadramento da penalidade.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2013 infração referente a descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de informação de documentos fiscais em arquivos eletrônicos EFD, em operações de entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS.

Segundo consta no relato e nas informações anexas à autuação, a apontada infração foi constatada através da análise dos relatórios do Laboratório Fiscal da SEFAZ, constantes do CD que se encontra às fls. 14 dos autos, para efeito de demonstração da infração constatada, por meio do qual foi verificada a falta de escrituração de notas fiscais de entradas no montante de R\$ 1.054.055,61.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 276-G, I do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 30/34 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, entendeu que diante da irregularidade constatada, pela análise dos relatórios do Laboratório Fiscal da SEFAZ, após intimado, o contribuinte não comprovou que os documentos fiscais objetos da autuação haviam sido escriturados.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, por entender o julgador singular pela ocorrência da infração constatada.

Recurso Ordinário às fls. 40/45.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 100/2019 (fls. 50/55), opinando pela manutenção da decisão singular de procedência do auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

1. A situação fática delineada nos autos indica claramente que o ilícito se refere a deixar de escriturar no livro registro de entrada na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD notas fiscais de entrada internas/interestaduais de mercadorias;
2. A relação das notas fiscais de entrada, objeto do auto de infração, relativo a 2013, inseridas no CD, por meio da Planilha Consolidada, restam demonstrados todos os elementos que identificam a infração, após cruzamento dos relatórios do Laboratório Fiscal da SEFAZ;

Às fls. 58 o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Embora tenha o contribuinte alegado a não ocorrência da infração, o mesmo não apresentou provas capazes de desconstituir a acusação constante do auto de infração.

De fato, há clareza quanto ao ilícito apontado no auto de infração, quanto à omissão de escrituração de notas fiscais de entrada no livro registro de entrada na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Por meio da relação das notas fiscais de entrada, objeto do auto de infração, relativo a 2013, inseridas no CD, por meio da Planilha Consolidada, restam demonstrados todos os elementos que identificam a infração, identificadas pelo cruzamento dos relatórios do Laboratório Fiscal da SEFAZ.

Assim, uma vez constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada, é procedente a autuação promovida pela auditoria da SEFAZ.



No entanto, com relação à penalidade aplicada, esta deve ser revista.

O levantamento fiscal foi desenvolvido a partir de informações prestadas ao Fisco pelos contribuintes fornecedores da empresa autuada, em face das informações prestadas em sua EFD, cuja obrigação de envio foi inserida na legislação por intermédio do Decreto nº 29.041/07, que acrescentou o art. 276-A ao RICMS.

No entanto, data venia, divergimos do entendimento do agente autuante, que aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Entendemos que neste caso é devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “l”, da mesma lei.

Ambos os dispositivos tratam do envio de informações, via sistema eletrônico, ao fisco estadual, o que, a nosso ver, gera uma dúvida razoável, suficiente à invocação do raciocínio delineado no Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

Com efeito, caso análogo foi objeto de recente debate na Câmara Superior deste Egrégio Conselho de Recursos Tributários, que declinou pela aplicação do art. 123, VIII, “l”, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte do que a prevista no art. 123, III, “g”, sugerida inicialmente pelo autuante, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

Nos aliamos a este entendimento, que foi fixado nas Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018.

Vale ainda lembrar que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação tributária, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alterações em sua redação, promovidas pela Lei nº 16.258/17. Com isto, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

Assim, é inevitável a aplicação do novo texto do dispositivo ao caso, por força do disposto no art. 106, II, “c” do CTN.



Com isto, a multa aplicada será “equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para dar-lhe parcial provimento, com a reforma do julgamento da 1ª Instância, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2013	LIMITE
1000	3,0407	3.040,70

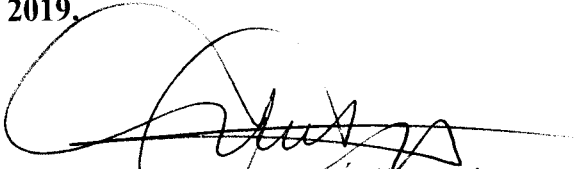
Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
01/13	73.409,89	2,00	1.468,20	3.040,70	1.468,20
02/13	104.313,47	2,00	2.086,27	3.040,70	2.086,27
03/13	24.468,01	2,00	489,36	3.040,70	489,36
04/13	19.069,69	2,00	381,39	3.040,70	381,39
05/13	186.810,66	2,00	3.736,21	3.040,70	3.040,70
06/13	60.460,06	2,00	1.209,20	3.040,70	1.209,20
07/13	87.883,88	2,00	1.757,68	3.040,70	1.757,68
08/13	54.848,17	2,00	1.096,96	3.040,70	1.096,96
09/13	56.468,44	2,00	1.129,37	3.040,70	1.129,37
10/13	247.080,32	2,00	4.941,61	3.040,70	3.040,09
11/13	72.263,14	2,00	1.445,26	3.040,70	1.445,26
12/13	66.979,88	2,00	1.339,60	3.040,70	1.339,60
Total da multa (art. 123, VIII, “I”, Lei nº 12.670/96)					18.484,69

DECISÃO

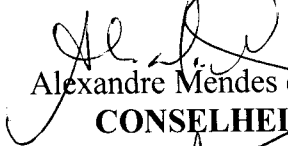
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contudo, em consonância com a manifestação em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2019.



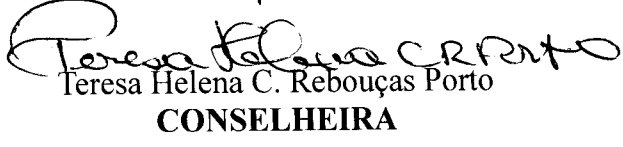
Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



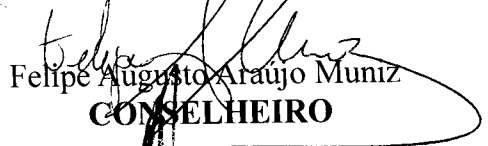
Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA



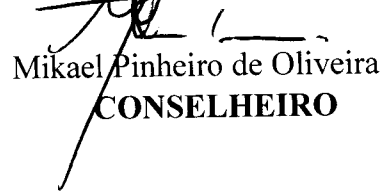
André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO



Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO



Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO



Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO